

A LEI DE ANISTIA (6.683/79) NO CONTEXTO DE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA E A SUA INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF nº 153)

THE BRASILIAN AMNESTY LAW IN THE CONTEXT OF TRASITION TO DEMOCRACY AND THE HISTORIC INTERPRETATION BY THE SUPREME COURT.

Leonardo Campos Paulistano de Santana¹

Vladimir de Carvalho Luz²

RESUMO: O trabalho debate a interpretação da Lei de Anistia, diante da conjuntura nacional de transição para a democracia, com a finalidade de pesquisar fatores jurídicos, políticos e históricos da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) e seus desdobramentos para o Brasil. Se por um lado, a lei é considerada um marco para a abertura do regime, por outro, pode ser considerada uma imposição dos grupos dominantes como obstáculo ao processamento e conhecimento das práticas do regime autocrático, garantindo uma transição mais lenta que gradual. Assim, comparamos os elementos pesquisados, com os argumentos apresentados pelos ministros do STF no julgamento da ADPF nº 153.

Palavras chave: Ditadura, Democracia, Lei de Anistia, Justiça de Transição e ADPF nº 153

ABSTRACT: The article presents the discussion about interpretation of amnesty law in Brazil, inside the context of transition to democracy, and the political and historic aspects of the Law on the Civil and Military Dictatorship (1964-1985). On the one side, the law is a historic mark of the transition to democracy, by the other side can be considered an obstacle built by the dominant political groups to the judgment and public knowledge about practices of the autocratic regime. So that we compare the elements researched with the arguments brought by the judges of STF in the judgment of ADPF nº 153.

Key words: Dictatorship, Democracy, Amnesty law

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense (UFF).

² Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF), Departamento de Segurança Pública da Faculdade de Direito (UFF) e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC). Doutor em Direito pela UNISINOS, Mestre em Direito pela UFSC.

A república brasileira sofreu mais um golpe em seu regime democrático, no dia 1º de abril de 1964, que depôs o Presidente João Goulart, e posteriormente publicou o Ato Institucional nº1 (AI-1), instituindo na qualidade de “poder constituinte revolucionário”, uma junta militar no comando do país com os objetivos de reconstrução econômica, política e moral do Brasil, alegando uma ameaça de “bolchevização” do país. Assim sendo, o regime podia editar normas de forma ilimitada em nome da totalidade do povo. A Ditadura civil-militar durou de 1964 até 1985, quando assumiu o primeiro presidente civil, embora não tivesse sido eleito pelo voto direto. As palavras destacadas do primeiro ato institucional remetem a teoria antiliberal de Carl Schmitt, seguida no Brasil por Francisco Campos³, um dos redatores do ato.

Nesse período ocorreram violações graves e sistemáticas dos direitos humanos por parte do Estado brasileiro, sistematizadas em dossiês de denúncia como, por exemplo, o Projeto Brasil Nunca Mais (1985)⁴.

Desta forma, os grupos políticos que usurparam o poder e nele se mantiveram mediante métodos autocráticos, planejaram uma transição lenta, gradual e segura. Dentre o conjunto de medidas, foi promulgada Lei de Anistia (6.683/1979). Neste ato, o regime militar anistiou alguns perseguidos políticos⁵ e concomitantemente os agentes do Estado que eventualmente tivessem cometido crimes comuns nas atividades de repressão política.

O movimento pela promulgação da Lei de Anistia foi um marco histórico, considerado a primeira etapa do processo de democratização, que culminou nos movimentos pelas eleições diretas, e pela Assembleia Constituinte.⁶ No entanto, mesmo sendo um primeiro passo para a abertura política, poderia ser o obstáculo criado para impedir as investigações acerca da atuação dos militares e civis servidores do estado no período de exceção, conforme salienta José Maria Gomez.

³ Ver SANTOS, Rogério Dutra - Francisco Campos e os Fundamentos do Constitucionalismo Antiliberal no Brasil In DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 50, no 2, 2007 , e CIOTOLA, Marcello O pensamento autoritário de Francisco Campos p.81 (Disponível em <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Artigo4%20Marcelo.pdf>)

⁴ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO - "Brasil: Nunca Mais". Petrópolis, Vozes, 1985.

⁵ Não foram incluídos no alcance da anistia, os **condenados** pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal (Artigo 1º § 2º da Lei 6.683/79.)

⁶ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O sistema brasileiro de reparação aos anistiados políticos: contextualização histórica, conformação normativa e aplicação crítica. REVISTA OAB/RJ – Volume 25, Número 2 – Julho a Dezembro de 2009 - Rio de Janeiro. 165

No Brasil, a Lei de Anistia de 1979, ditada no início da última gestão presidencial militar (a do general Figueiredo, 1979-1985), marcou os claros limites impostos ao processo de transição, em geral, e ao primeiro governo civil de Sarney (1985-1989), em particular, com relação às possibilidades de fazer qualquer avanço substancial no tratamento oficial das violações dos direitos humanos em termos de verdade, justiça e memória. O objetivo primordial dessa lei era absolver os agentes repressivos do Estado pela prática de torturas, assassinatos e desaparecimentos de opositores levada à frente durante as três fases distintas do longo ciclo da ditadura: origem e consolidação (1964-1968); Ato Institucional nº 5 e auge da repressão (1968-1973); e abertura política “lenta, gradual e segura”, iniciada com a posse do general Geisel, até o fim do regime de exceção (1974-1985).⁷

Os períodos considerados de transição para democracias liberais compreendem um elemento recente denominado justiça de transição.⁸ Essa nova forma de justiça, estruturada gradativamente a partir do humanitarismo oriundo do pós-fascismo europeu, não envolve somente procedimentos judiciais, mas também outras dimensões, como: reforma das instituições perpetradoras de violações aos direitos humanos; revelação da verdade e fortalecimento da memória; reparação às vítimas; e reestabelecimento do Estado de Direito e processamento dos crimes passados.⁹ Para Kai Ambos, o êxito da justiça de transição pode ser mensurado para qualidade nas reformas institucionais e de que forma contribuem para a construção e consolidação da democracia e do judiciário nacional.¹⁰

O caso brasileiro, assim como em outros países, foi questionado judicialmente, por meio de controle concentrado de constitucionalidade. Em outubro de 2008, foi ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, com o intuito de questionar o dispositivo legal, presente no §1º do Art. 1º da Lei nº 6.683/1979¹¹, a “Lei de Anistia”.

⁷ GOMEZ, José Maria - Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras militares no Cone Sul latino-americano e justiça transicional. in REVISTA OAB/RJ – Volume 25, Número 2 – Julho a Dezembro de 2009 - Rio de Janeiro p.122

⁸ GOMEZ, Jose Maria - Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: Bethânia Assys; Carolina de Campos Melo; João Ricardo Dornelles; José María Gómez. (Org.). Direitos Humanos: Justiça, Verdade e Memória. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012, v. 1, p.

⁹ ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O sistema brasileiro de reparação aos anistiados políticos: contextualização histórica, conformação normativa e aplicação crítica. REVISTA OAB/RJ – Volume 25, Número 2 – Julho a Dezembro de 2009 - Rio de Janeiro p. 168

¹⁰ AMBOS, Kai. EL MARCO JURÍDICO DE LA JUSTICIA DE TRANSICIÓN in Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España. AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel e ELSNER, Gisela (Orgs). Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p.27

¹¹ Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos

O questionamento proposto no caso foi acerca da interpretação conforme a Constituição, do dispositivo, de forma que a anistia concedida não abrangesse os crimes comuns, como por exemplo, homicídio, desaparecimento forçado, sequestro, tortura e estupro, cometidos por agentes do Estado durante o regime de exceção. Os preceitos fundamentais colocados como fundamento da ação foram “Isonomia em matéria de segurança”, “Descumprimento, pelo poder público, do preceito fundamental de não ocultar a verdade”, “Desrespeito aos princípios democrático e republicano”, e “A dignidade da pessoa humana e do povo não pode ser negociada”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o pedido improcedente, em abril de 2010, por sete votos a dois, com relatoria do Ministro Eros Grau, e com votos divergentes dos Ministros Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres de Brito. A decisão exarada pela Corte Constitucional foi alvo de críticas no âmbito acadêmico¹² e declarada incompatível com o Direito Internacional em sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 24 de novembro de 2010.¹³

O tema é tratado por diferentes autores do Direito pelo ponto de vista normativo, com parâmetros na dogmática constitucional e no Direito Internacional. No entanto, para o presente trabalho, será realizada uma abordagem histórica, relacionando a decisão judicial do caso com pesquisas em História Social e Ciência Política em sentido diverso da compreensão dos fatos exposta nos votos de alguns ministros julgadores, em especial o relator Eros Grau e a Ministra Carmem Lúcia. O caso selecionado ilustra não só o debate sobre democracia, como sobre o papel da Jurisdição Constitucional e a leitura da história feita pelos ministros.

Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares ([vetado](#)).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. LEI 6.683 de 28 DE AGOSTO DE 1979.

¹²ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de transição e a eficácia da lei de anistia no Brasil: alternativas para a verdade e a justiça.. In: ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José María.. (Org.). (Org.). Direitos Humanos: justiça, verdade e memória..1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, v. 1, p. 541-574.

ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (orgs.). Direitos Humanos. Justiça, Verdade e Memória. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012

BATISTA Vanessa Oliveira e MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander - Constituição e Anistia: Uma análise do discurso do STF no julgamento da ADPF n. 153 in EILBAUM, Lucia, LEAL, Rogério Gesta, MEYER, Samantha Ribeiro (Orgs). Justiça de transição: verdade, memória e justiça [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF. – Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 391/410

CITTADINO, Gisele. História, memória e reconstrução e identidade políticas: o STF e o julgamento da ADPF 153. In: Direitos Humanos: Justiça, Verdade e Memória. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, p. 423-434, 2012.

WEICHERT, Marlon Alberto – Anistia a graves violações a direitos humanos no Brasil: um caso de suprema impunidade. in REVISTA OAB/RJ – Volume 25, Número 2 – Julho a Dezembro de 2009 - Rio de Janeiro

¹³ Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf

A interpretação da Lei de Anistia, que reconheceu a anistia aos crimes comuns conexos praticados por agentes da repressão no regime civil-militar de 1964-1985, foi fundamentada com os argumentos que caberia ao Poder Legislativo rever o diploma legal, não à jurisdição constitucional e que ademais, a lei adveio de um pacto político válido e fundamental para a transição para a democracia. A anistia foi absoluta e incondicional, ou conteve característica da justiça de transição em um projeto democrático de esclarecimento da verdade e do passado? Tratou-se de uma auto-anistia? Dentro de uma perspectiva jurídica, política e histórica, seria admissível tal medida no Estado Democrático Direito? Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho levanta algumas proposições a partir da análise cruzada entre História Social e Ciência Política e a trama argumentativa do referido julgado.

A Ditadura Civil-Militar 1964-1985 e a transição para a democracia. Ruptura ou continuidade?

A relevância das pesquisas sobre a breve história republicana brasileira está na compreensão das instituições públicas em suas ações concretas, não somente formais, para tentar entender o como e porque chegamos até aqui. A retomada da discussão sobre os desdobramentos da Lei de Anistia, quase trinta anos depois, permite revisitar algumas controvérsias adormecidas, senão em âmbito acadêmico, mas na sociedade de forma geral.

Nesse sentido, o julgamento da ADPF nº 153 contribuiu para recolocar a questão no debate de esfera pública, desta vez passados vinte e dois anos de vigência da Constituição Federal de 1988. Ao analisar o caso, Juliana Magalhães e Vanessa Batista desenvolveram a seguinte hipótese: o STF construiu seu posicionamento “sobre a base de um deslocamento de sentido na dimensão temporal”, não se pronunciando a partir de uma análise do tempo presente.¹⁴ Desta forma, estaria vilipendiando a necessária ruptura entre um regime ditatorial e um regime democrático.

A Lei de Anistia, classificada como lei-medida ou qualquer outra coisa, não é produto de um Estado de Direito. Isso significa que a distância temporal torna-se, aqui, uma distância material de considerável relevância, pois que entre o

¹⁴ BATISTA Vanessa Oliveira e MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander - Constituição e Anistia: Uma análise do discurso do STF no julgamento da ADPF n. 153 in EILBAUM, Lucia, LEAL, Rogério Gesta, MEYER, Samantha Ribeiro (Orgs). Justiça de transição: verdade, memória e justiça [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF. – Florianópolis: FUNJAB, 2012. p.395

tempo da ditadura e o tempo da democracia, há uma necessária ruptura política e jurídica marcada pelo advento da Constituição de 88. Essa ruptura é que impede, ou deveria impedir, que a flecha do tempo seja diretamente disparada para o passado, sem curvar-se ante as inflexões do presente.¹⁵

Algumas das controvérsias eram suprimidas pela versão oficial que os governos militares apresentavam e impunham na sociedade nos moldes estabelecidos pela Doutrina de Segurança Nacional.¹⁶ Carlos Fico destaca dois pontos de divergência, o primeiro é quanto a caracterização de alguns políticos militares como moderados, especialmente o Presidente Castelo Branco, e outra ala considerada radical.

[...]durante o seu governo Castelo não conseguiu, como pretendia, interromper a temporada de punições “revolucionárias”; proibiu atividades políticas dos estudantes; decretou o AI-2; não logrou impedir que militares radicais conquistassem poder político; ajudou a redigir e assinou a Lei de Segurança Nacional que instituiu a noção de “guerra interna”; fechou o Congresso Nacional e decretou uma Lei de Imprensa restritiva. Além de tudo, foi conivente com a tortura, que já era praticada nos primeiros momentos após o golpe (é costume afirmar-se que a tortura só se tornaria freqüente no pós-68). De fato, diante das acusações que irrompiam na imprensa, Castelo viu-se obrigado a mandar seu chefe da Casa Militar — o futuro presidente Ernesto Geisel — averiguar os fatos. Geisel voltou tergiversando e Castelo omitiu-se. Como se não bastasse, teve de admitir ser sucedido por aquele que se tornara o condestável de seu governo — precisamente o general Costa e Silva.¹⁷

O segundo ponto destacado, é sobre a luta armada considerada como resistência democrática. Nesse aspecto merece lembrança o voto exarado pela Ministra Carmem Lúcia, referindo-se ao período de luta pela anistia como um “armistício”, ou seja, segundo interpretação da julgadora, houve um pacto de conciliação entre grupos políticos sob a condição de cessar um conflito armado. Ainda voltaremos nessa questão ao buscar a classificação entre anistia absoluta e anistia condicional, e quando destacarmos argumentos lançados nos votos dos juízes.

¹⁵ Idem p. 398/399

¹⁶“Penso que ela se realizava em duas dimensões: a primeira, mais óbvia, de viés saneador, visava “curar o organismo social” extirpando-lhe fisicamente o “câncer do comunismo”. A segunda, de base pedagógica, buscava suprir supostas deficiências da sociedade brasileira. Assim, enquanto a polícia política, a espionagem, a censura da imprensa e o julgamento sumário de supostos corruptos estavam fortemente imbuídos da dimensão saneadora da “utopia autoritária”, a Aerp e a DCDP primavam pela tópica pedagógica. Enquanto os primeiros eliminavam, mesmo fisicamente, comunistas, “subversivos” e “corruptos”, as duas últimas buscavam “educar o povo brasileiro” ou defendê-lo dos ataques à “moral e aos bons costumes”. FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar. In: Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 24, nº 47, p.29-60 – 2004p.39

¹⁷Idem p.33

Mesmo que o tempo passado não volte, as construções da memória e da história são espaços de disputa no tempo presente.

Em 1982, Marcus Figueiredo e José Cheibub apresentaram um “inventário” com discurso dos principais atores políticos entre 1973 e 1980 sobre a abertura política e a transição para a democracia (que democracia?).¹⁸ A partir da análise dos discursos, pontua cinco hipóteses sobre os “porquês” das medidas de descompressão política: A Abertura Política como Fruto da Crise Econômica; A Abertura como Fruto da Complexidade Econômica; A Abertura como Busca de Legitimidade para o Sistema; A Abertura como um Ato de Vontade do Governo Geisel; A Abertura como Fruto de uma Crise de Autoridade. Na sequência, menciona dois autores pioneiros no debate sobre a estratégia de descompressão política, Wanderley Guilherme dos Santos e Samuel Huntington.¹⁹

Todos os porquês aventados, talvez não sejam excludentes entre si, mas a questão econômica perpassa todos eles. Seja na crise econômica ou pelas necessidades oriundas da complexidade do capitalismo mundial, na legitimação ou crise de autoridade do sistema, ou em mero ato de vontade. Por isso, como bem lembrado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a abertura se deu pela insustentabilidade do regime. Os grupos constituídos autoritariamente no poder mantiveram o controle de todo o processo de abertura, impondo limites e selecionando quem poderia participar do novo cenário democrático.

A hipótese levantada é que o interesse das elites econômicas era em implementar a modernização capitalista, pelas novas formas do liberalismo econômico no mundo. Se em 1964 as reformas de base eram uma ameaça ao capital internacional, justificando intervenções militares em toda a América Latina, em 1979 o fim do milagre econômico, crise do petróleo e a redução da “ameaça comunista” demandavam formas de governo menos autoritárias e mais liberais. Nessa linha, a transição do regime autocrático de 1964 para o regime democrático de 1988 se configuraria mais pela continuidade do que pela ruptura.

Werneck Vianna ressalta a existência no Brasil, de duas matrizes teóricas que formam o pensamento político dominante. A primeira de origem ibérica, de perfil antiliberal, com

¹⁸ FIGUEIREDO, M. e CHEIBUB, J.A.B. "A abertura política de 1973 a 1981: quem disse o quê, quando? Inventário de um debate". BIB, n.14, 1982, p.29-61.

¹⁹ Idem p.33

destaque para a prevalência do público sobre o privado, e a segunda de origem americana, com caráter liberal.²⁰ Sobre a transição e os atores políticos envolvidos, conclui que não houve ruptura, mas sim conciliação.

Vamos então às circunstâncias da época em que a constituinte é mobilizada e passa a trabalhar. Não houve ruptura, e sim negociação. No entanto, no plano político há fortes evidências de continuidade, inclusive personalizada naquele que vai ocupar a primeira Presidência da República no regime democratizado: o presidente José Sarney, um homem do antigo regime que foi líder da Arena, partido do antigo regime.²¹

No texto de Raymundo Faoro chamado “Existe um pensamento político brasileiro?”, o autor segue a mesma linha. A modernização capitalista é tema de exposição tanto de Faoro, quanto de Werneck.

Em ambos os casos, a modernização, como tarefa voluntarista, sem as convulsões de 1937 e 1964, se adequaria, com toda a certeza, à modernidade, sem a ingênua queima de etapas. Mentalmente abstraído esse fator, pode-se admitir uma febre de modernidade, como o período Juscelino, que não foi uma modernização. O regime de 1937 queria uma rápida industrialização, expandindo, sobre uma industrialização de modernidade e de guerra, empréstimos e estímulos oficiais. Não aderiu, apesar da nota aguda do nacionalismo, à tese dos industriais das trocas desiguais com os países adiantados, o que exigia, para reequilibrar o sistema, a industrialização em larga escala. O regime de 1964, para caracterizá-lo em um traço drástico, foi uma industrialização em que os industriais não tiveram voz no projeto – eles se transformaram, em escala sem precedentes na história nacional, em concessionários dos favores oficiais.²²

Também é sabido que foi este caminho de imposição do capitalismo que preservou nossas antigas formas de domínio patrimonial, e com elas as vetustas raízes ibéricas, afirmativas de prevalência do público sobre o privado, da mentalidade antiutilitarista e da tradição mercantilista do monopólio. Sobre essa base, ergueu-se a partir dos anos 30, a modernização econômica, uma americanização autoritária, que constituiu no modo de revolução pelo alto padrão sul-americano. Ao contrário dos anos anteriores à década de 60, a crise da ordem burguesa de hoje não se manifesta pela sua precariedade, um capitalismo “incompleto” que antes sempre trazia no horizonte a possibilidade

²⁰ WERNECK VIANNA, Luiz. Judiciário, Constituição e Democracia no Brasil in Revista da Escola da Magistratura Regional Federal / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Cadernos Temáticos - Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito Rio de Janeiro: EMARF - TRF 2ª Região / RJ 2010 - edição de dezembro de 2010 p.32/33

²¹ Idem

²² Faoro, Raymundo A república inacabada. São Paulo: Globo, 2007. p 135

de rupturas revolucionárias, mas, sim, pelo fato de que o modelo de modernização autoritária esgotou-se ao se tornar bem-sucedido.²³

Na publicação chamada “A Transição”, Werneck Vianna apresenta seis, que na verdade são sete, teses sobre a transição. A primeira tese, diz que o processo de transição não teria sido articulado pela opinião pública ou pela sociedade organizada, mas sim por uma coalizão de centro-esquerda composta por liberais e trabalhistas. Nesse caso, ele reitera a existência de duas matrizes do pensamento político.²⁴

O segundo ponto colocado pelo autor, novamente tange os aspectos econômicos. A “modernização autoritária” foi amplamente apoiada pelos empresários e as camadas médias urbanas inicialmente. Porém, após a crise do “milagre” econômico, os setores emergentes da modernização capitalista e o novo sindicalismo de posicionaram pelo fim do regime.²⁵

A terceira tese desenvolvida na obra tem base na formação dos partidos políticos, a o processo histórico de formação da Constituinte.

Na raiz do processo de transição manifesta-se o encontro no campo liberal, da esquerda e do sindicalismo, de velhos e novos personagens sociais e políticos. A nova e impetuosa força da ordem privada vai querer acertar suas contas com a forma do Estado.²⁶

A quarta tese aduz que a transição não tinha direção, e nem política. Seria um processo sem sujeito, no qual as forças disputavam o centro político. Seguindo o raciocínio, o quinto tópico, realça que a social-democracia não era aceita pelos neoliberais, porém, a rejeição da institucionalidade, poderia abrir o caminho para mais uma intervenção violenta.

Por fim, o autor conclui com o sexto ponto, sobre a recomposição das forças políticas, que teria sido favorecido pela sucessão presidencial. Diante dos seis pontos apresentados pelo autor, percebe-se a tradição política de conciliação entre duas matrizes aparentemente antagônicas, e a de decisão dos rumos políticos por uma elite, afastada na sociedade civil organizada e de uma opinião pública.

²³ WERNECK VIANNA, Luiz. A transição: da Constituinte à sucessão presidencial – Rio de Janeiro: Revan, 1989 p.106

²⁴ WERNECK VIANNA, Luiz. A transição: da Constituinte à sucessão presidencial – Rio de Janeiro: Revan, 1989 p.92

²⁵ Idem p.93

²⁶ Idem p.94

O historiador Renato Lemos, na mesma linha de interpretação, fala em uma tradição política brasileira, de conciliação em prol dos interesses hegemônicos, na qual está inserido o ato de anistia.

Desconsiderar este ponto faz com que não se perceba que a tradição brasileira em matéria de anistia política expressa também duas outras tradições, mais abrangentes: a da conciliação como forma de preservação dos interesses fundamentais das classes dominantes na nossa sociedade e a da contra-revolução preventiva como estratégia anticrises.²⁷

Portanto, diferentemente de interpretações de historiadores e cientistas políticos sobre a abertura do regime militar, alguns juristas do Supremo entenderam legítima a anistia aos agentes públicos que teriam cometido crimes comuns na perseguição a opositores políticos, fundamentando na conjuntura de promulgação da lei, e até em um suposto acordo de trégua entre partes em conflito.

A interpretação histórica da jurisdição constitucional. Ministros Eros Grau, Carmem Lúcia e Ricardo Lewandovski.

O relatório desenvolvido no voto do Ministro Relator Eros Grau, guarda importantes elementos de análise, os quais inclusive serviram de fundamento em votos de outros ministros. Inicialmente afirma que é competência exclusiva do poder legislativo a revisão da Lei de Anistia e tende a aceitar como legítimo o acordo político feito à época da promulgação do diploma legal. Interessante notar, que ao tratar da arguição sobre a dignidade da pessoa humana, o relator adverte, que deve-se distinguir entre argumentação jurídica e argumentação política. A Anistia, na interpretação do relator, não teria sido totalmente ampla, mas certamente fora bilateral. Neste caso, percebe-se grande contradição em aceitar a condenação de alguns e a anistia a outros, em notória violação da isonomia.

A verdade é que a anistia da Lei n. 6.683/79 somente não foi totalmente ampla por conta do que o § 2º do seu artigo 1º definiu, a exclusão, a ela, dos condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Não foi ampla plenamente, mas seguramente foi bilateral.²⁸

²⁷ LEMOS, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-1964. Topoi, Revista do Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ, Rio de Janeiro, n.5, set.2002, p.289

²⁸ Idem p.28

Concluindo quanto à interpretação das leis-medidas, defende que esta deve ser feita a partir da conjuntura do passado, não da atualidade. Com referência em precedentes da Corte, diz que cabe ao interprete ao aplicar a lei, buscar a *mens legis*, atendendo ao momento histórico em que surgiu.²⁹ Antes de iniciar ponto específico do voto, sobre a transição para a democracia, o relator alude a tal momento histórico como “transição conciliada”³⁰, e mais adiante transcrevendo entrevista do ex-Ministro da Corte José Paulo, expõe:

No projeto, havia um ponto inegociável pelo Governo: o § 1º do art. 1o, que, definindo, com amplitude heterodoxa, o que se considerariam crimes conexos aos crimes políticos, tinha o sentido indisfarçável de fazer compreender, no alcance da anistia, os delitos de qualquer natureza cometidos nos ‘porões do regime’, como então se dizia, pelos agentes civis e militares da repressão.³¹

Em tópico específico denominado “A transição para a democracia”, Eros Grau, apesar das afirmações em contrário admite que nesta suposta conciliação, os subversivos deveriam ceder e aceitar a amplitude da anistia para sobreviver, ou não ceder e “continuar a viver em angústia”.³² Conforme objeção colocada pelo ex-Secretário Especial de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, em Prefácio de obra sobre o tema, não houve conciliação, uma vez que as formas foram impostas pelos poder hegemônico.

Estudos reunidos neste livro não deixam pedra sobre pedra do voto vitorioso naquela triste tarde do Supremo, que atingiu o paroxismo na distorção de registrar que a Anistia de 1979 teria sido um acordo possível entre partes, quando os próprios ministros possuem idade suficiente para lembrar que o líder do MDB na Câmara, Alencar Furtado, tinha sido cassado por decisão unipessoal de Geisel menos de dois anos antes da votação que decidiu entre dois distintos projetos de Anistia, pela ousadia de levantar a questão dos desaparecidos políticos num programa eleitoral da oposição.

Que acordo entre partes foi esse, Eros Grau?³³

Quanto à interpretação e revisão da Lei da Anistia de 1979, o relator entende que o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, constituindo uma competência exclusiva do

²⁹ Idem p. 31

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153/DF. Ementa, disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116> Acesso em 31/10/2012 p.33

³¹ Idem p.36

³² Ibidem p. 37

³³ VANNUCHI, Paulo. Prefácio in ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (orgs.). Direitos Humanos. Justiça, Verdade e Memória. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012. p.xx

Congresso. Uma interessante observação é que as mudanças nas leis de anistia de outros países da América Latina como Argentina, Chile e Uruguai vieram com mudanças na sociedade, não por decisão judicial. Embora alguns casos judiciais tenham sido paradigmáticos para o debate.³⁴

O último argumento lançado no voto relatório se baseia na Emenda Constitucional 26/85, que reitera nos mesmos termos, a Anistia concedida da Lei 6.683/79, e convoca Assembleia Constituinte. Além da afirmação de legitimidade da EC 26/85, o relator aceita a formação do Poder Constituinte, na transição da Ditadura Militar (1964-1985) para a democracia, por Emenda Constitucional definido e limitado pelo Poder Constituído. O jurista Raymundo Faoro, em 1981 publicou o texto “Assembleia Constituinte – A Legitimidade Resgatada (Brasiliense)”, no qual afirma a necessidade de realização de uma Assembleia Constituinte, ressaltando as características do Poder Constituinte, com o intuito de identificar possíveis armadilhas e formas de influência do Poder Constituído.³⁵ O autor prossegue reafirmando a necessidade do Poder Constituinte estar livre das determinações do regime autoritário. Para ele, só em estado puro e fora das manipulações das classes dirigentes, a Assembleia Constituinte seria capaz de criar as bases jurídicas e instituir os princípios sob os quais se desenvolve a ordem jurídica.³⁶

Por fim, o Ministro relator Eros Grau, conclui seu voto aduzindo que caso o STF afirme a possibilidade de acesso aos documentos históricos, o Direito Fundamental à Memória e à Verdade estaria resguardado, e ainda, que apesar da decisão pela improcedência da ação, manifestava repúdio a qualquer tipo de tortura, do passado ou do presente, de civis, militares ou delinquentes.³⁷

Um ponto de análise imprescindível, presente no voto da Ministra Carmem Lúcia, é quanto a tese de armistício entre o Estado terrorista e os cidadãos. Para ela, a Lei de Anistia

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153/DF. Ementa, disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116> Acesso em 31/10/2012 p.39

³⁵ FAORO, Raymundo – A República Inacabada/ Raymundo Faoro; organização e prefácio Fabio Konder Comparato – São Paulo: Globo, 2007 p.256.

³⁶ Idem p.260

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153/DF. Ementa, disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116> Acesso em 31/10/2012 p.45

(6.683/79) permitiu o desarmamento geral, propiciando a abertura para a campanha das “Diretas Já”. Seguindo o raciocínio de Eros Grau, fala em ajustes e compromissos do passado.

Não se obteve o que se queria, mas o que se conseguiu é o que nos permite, agora, viver uma experiência democrática.

Não há como julgar o passado com os olhos apenas de hoje, desconhecendo o que se fez, se ajustou e se comprometeu, produzindo efeitos alguns dos quais exauridos no tempo.³⁸

O primeiro voto divergente, ou seja, pela procedência, ao menos parcial, do pedido feito na inicial, foi do Ministro Ricardo Lewandowski. Para ele, a Lei da Anistia não trouxe anistia para os agentes do estado contra seus opositores. Na fundamentação, o ministro ressalta as circunstâncias do tal acordo político, em que o regime estava enfraquecido devido à crise econômica mundial de 1979, e a inflação que assolava o país.

A Lei de Anistia e a Justiça de Transição

A Justiça de Transição constitui um dos elementos das chamadas transições para a democracia ocorridas na América Latina durante a década de 1970, após períodos de governos autocráticos que praticavam violações sistemáticas aos direitos humanos. O estudo do tema envolve diversas áreas como Direito, Ciência Política, História e Filosofia, e nos últimos anos foi objeto de uma série de publicações trazendo conceitos e experiências internacionais. Três eixos tem orientado a experiência mundial que denominada justiça de transição: num plano, estão os processos institucionais de perdão (anistia) e reparação; em outra dimensão, existem os mecanismos de recuperação da verdade e memória, com identificação de fatos, vítimas e agentes de violação, com objetivo de se estabelecer políticas de não repetição e, por fim, persecução penal dos violadores de Direitos Humanos.³⁹

No Brasil, principalmente após o primeiro mandato do Governo Lula, sedimentou-se as dimensões da justiça de transição a partir das dimensões da “verdade e memória”. Nessa perspectiva, fomentou-se, no Brasil, mormente após a constituição da Comissão Nacional da Verdade e Justiça, uma série de discursos, mecanismos e propósitos, que buscam o conhecimento

³⁸ Idem p.96

³⁹ GOMEZ, José Maria - Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: Bethânia Assys; Carolina de Campos Melo; João Ricardo Dornelles; José María Gómez. (Org.). Direitos Humanos: Justiça, Verdade e Memória. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012, v. 1,p.262

da verdade e a construção da memória, o julgamento dos perpetradores das violações no período de exceção, compensação das vítimas, reforma das instituições públicas, utilização pedagógica com a finalidade de não esquecimento, dentre outras medidas.

Ratificando esse processo específico da consolidação da justiça de transição no Brasil, inicialmente o foco foi a compensação das vítimas, tendo a Comissão espacial de Mortos e Desaparecidos Políticos em 1995 seu marco decisivo, bem como a Comissão de Anistia a partir de 2002.⁴⁰ Em seguida, dentro desta linha de aprimoramento lento da justiça de transição brasileira, destaca-se a criação da Comissão Nacional da Verdade e Justiça, no entanto, a qual só foi instaurada em 2012 por meio da Lei 12.528/2011, mais de vinte anos após a formalização da democracia em 1988.

No que tange ao julgamento dos perpetradores de crimes comuns em atividades estatais de perseguição política, a Lei de Anistia sempre foi tida como um obstáculo, reconhecida sua bilateralidade. Kai Ambos, ao apresentar sua proposta de marco jurídico para a justiça de transição, reconhece que não há um padrão definido, variando caso a caso, conforme a cultura e a política de cada país.⁴¹ O autor estabelece uma classificação para formas de anistia ocorridas em diferentes lugares, com critérios relacionados ao quanto a anistia contribuiu para a consolidação da democracia no país, destacando a necessidade a abordagem interdisciplinar da questão.⁴²

A principal distinção é entre anistia (e auto-anistia) absoluta e anistia condicional, a segunda engloba condições como o término de um conflito armado, ou a colaboração com medidas de esclarecimentos como as Comissões de Verdade e Reconciliação (CVR). Em geral, as anistias absolutas seriam inadmissíveis⁴³.

⁴⁰ ABRÃO, Paulo. ; TORELLY, M. D. . Justiça de transição e a eficácia da lei de anistia no Brasil: alternativas para a verdade e a justiça.. In: ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José María.. (Org.).. (Org.). Direitos Humanos: justiça, verdade e memória.. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, v. 1, p. 541-574.p.542

⁴¹ AMBOS, Kai. Marco jurídico para justicia de transición in Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España. AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel e ELSNER, Gisela (Orgs). Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p.23 no mesmo sentido GOMEZ 2012 p.35

⁴² “Toda transición es diferente y requiere tomar en consideración las circunstancias concretas de la situación concreta; un análisis puramente jurídico pierde de vista estas circunstancias en su mayor parte sociopolíticas y la dimensión moral de la justicia de transición. Es crucial encontrar el justo equilibrio entre los valores contrapuestos de paz y justicia tomando en consideración todos los intereses en juego[...].” AMBOS, 2009 p.33

⁴³ Idem p.63

Dentro desta perspectiva, uma tese defensável é que a extensão da Lei de Anistia aos agentes do regime configurou uma auto-anistia absoluta, sem qualquer colaboração com o esclarecimento dos fatos. Por ser incondicional, não permitiu que persecuções penais seguissem adiante na tentativa de apagar da história o terrorismo de estado. Em casos de anistias individuais, é possível cobrar a colaboração com os direitos das vítimas e com a memória, o que não aconteceu no Brasil, que além da demora em instaurar uma CVR não conta com a colaboração efetiva das instituições militares.

Conclusões

O julgamento da ADPF nº 153 tem especial relevância na história do STF, por abordar temas essenciais para a democracia, que nos permite identificar tendências teóricas na autocompreensão dos julgadores da Corte Constitucional, e refletir sobre outras mazelas que atingem as instituições estatais no país. A posição dominante no referido julgamento converge com a argumentação defendida pelos grupos que, no período, atuaram como agentes civis e militares da exceção política, especificamente em relação à falsa guerra declarada unilateralmente, servindo de pretexto para a usurpação do poder democrático.

A verificação e a distinção entre constitucionalidade formal e material da Lei de Anistia é um eixo importante do trabalho, pois liga os aspectos metodológicos interpretativos da decisão, e os aspectos mais amplos da jurisdição constitucional e os arranjos institucionais da democracia. Um mero teste de *pedigree* confirma a presença de vícios formais na anistia bilateral, e restrita, ao contrário do que ressaltou o Ministro Eros Grau. O que aconteceu no período de transição para a democracia no Brasil pós-64 nada tem a ver com o conceito de gênese democrática da lei, nem mesmo sob a ótica positivista.

Uma divergência importante se deu quanto à temporalidade, a Corte Constitucional deve interpretar uma lei do passado a luz do sistema de direitos vigente, ou pelo contrário deve dar um sentido originalista como descreveram os Ministros Eros Grau, Ellen Gracie e Marco Aurélio Mello em seus votos? As mudanças ocorridas na sociedade e no Estado ao longo desses trinta e cinco anos, não nos permite interpretar a nossa democracia com paradigmas do regime ditatorial.

A aceitação do acordo político, mesmo com as ressalvas, de foi que foi que seria possível para sobreviver, mesmo que imposto de forma autoritária pelo regime foi endossado pelo STF. Primeiramente, não houve acordo bilateral, nem armistício. Os atores políticos dominantes no regime militar, diante de grave crise econômica e notória crise social, negociaram uma saída lenta, gradual e sem riscos para os usurpadores do poder. Depois, o julgamento da ADPF nº153, manteve a tradição do pensamento político brasileiro, de ratificar um ajuste espúrio, com roupagem liberal e raiz autoritária, construído a partir de acordos realizados “por cima”, sem a presença da sociedade.⁴⁴

A legitimidade atribuída a Jurisdição Constitucional, de guardiã precípua da Constituição, no Estado Democrático de Direito, não é para que domine os rumos políticos e sociais do país, mas a partir de procedimentos estabelecidos previamente, impedir o funcionamento sistemático de violações dos direitos humanos por parte do estado. O perfil autoritário das instituições públicas brasileiras guarda fortes resquícios das práticas adotadas oficialmente pelo Estado brasileiro no regime de exceção entre 1964 e 1985. O regime militar, por sua vez, apresentou perfil autoritário e violento, presentes em momentos anteriores da história do país e nunca averiguados.

Portanto, confrontando a opinião dos autores com a da maioria dos julgadores, vimos que não houve ruptura, e sim conciliação, não houve guerra, mas sim repressão estatal respaldada pelos atores econômicos internos e externos. O Ministro Eros Grau afirmou que as alterações na anistia concedida em 1979 deveriam ser revistas, caso assim tivesse que ser, pelo Parlamento, não pela Corte Constitucional, ao contrário do papel previsto para a jurisdição constitucional na democracia.

Os ministros fizeram distinção entre os aspectos morais e os aspectos jurídicos, rechaçando a hipótese de punição aos violadores de direitos humanos do regime militar. Além de se eximirem de responsabilidade, como se não o pudessem fazer. Portanto, a missão institucional do STF, como guardião da constituição, como propõe Kelsen⁴⁵, não foi plenamente satisfeita, sobretudo em caso de destacada relevância para o debate sobre direito e democracia. O

⁴⁴ É indiscutível a importância da luta pela anistia no país, o presente trabalho questiona somente a parte em que se concedeu anistia prévia e geral aos agentes do regime.

⁴⁵ KELSEN, Hans. Jurisdição Constitucional. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

juízo vilipendia os aspectos políticos das divergências constitucionais, devido aos paradigmas liberais de institucionalidade. Essa característica foi ponto de duras críticas dos autores antiliberais como Carl Schmitt⁴⁶.

A Lei de Anistia (6.683/1979), mesmo sendo um passo importante na transição para a democracia, conteve artifícios criados para impedir as investigações acerca das graves violações de direitos humanos perpetradas pelo regime, configurando uma falsa conciliação em que só uma parte cedeu. Não havendo, portanto, uma ruptura, nem uma conciliação, mas sim uma imposição arbitrária por parte de quem detinha o poder institucional estatal.

O STF teria não só legitimidade para dirimir a questão, como o dever de tutelar a soberania popular e os direitos fundamentais. No entanto, ao interpretar a Lei de Anistia deixou escapar uma grande oportunidade de esclarecer a história e de consolidar um degrau na busca por um Estado mais democrático, que permita o controle pela sociedade das ações dos agentes públicos.

Portanto, dentro dos moldes explicitados por Kai Ambos⁴⁷, o caso brasileiro seria uma auto-anistia absoluta, sem estabelecer qualquer relação com a memória do país. Dessa forma, não seria admissível do ponto de vista jurídico, considerando o STF como o “guardião da constituição”, do ponto de vista político, privilegia a continuidade em detrimento da ruptura com o regime autocrático⁴⁸, e por fim, pelo viés histórico, há divergências entre a interpretação feita pelos julgadores, com destaque para o voto do relator Eros Grau, e as versões apresentadas nos campos da Ciência Política e da História.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O sistema brasileiro de reparação aos anistiados políticos: contextualização histórica, conformação normativa e aplicação crítica. REVISTA OAB/RJ – Volume 25, Número 2 – Julho a Dezembro de 2009 - Rio de Janeiro
_____ Justiça de transição e a eficácia da lei de anistia no

⁴⁶SCHMITT, Carl O guardião da Constituição Trad. Geraldo de Carvalho, Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2007

⁴⁷ AMBOS, Kai. in Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España. AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel e ELSNER, Gisela (Orgs). Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009.

⁴⁸ A democracia apesar de instituída formalmente, depende de fatores políticos concretos para se consolidar.

Brasil: alternativas para a verdade e a justiça.. In: ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José María.. (Org.).. (Org.). Direitos Humanos: justiça, verdade e memória..1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, v. 1, p. 541-574.

AMBOS, Kai. in Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España. AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel e ELSNER, Gisela (Orgs). Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009.

ANTUNES, Fernando Luís Coelho. O pluralismo jurídico: MARCO TEÓRICO PARA A DISCUSSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. UFSC, Florianópolis, ano 2008

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO - "Brasil: Nunca Mais". Petrópolis, Vozes, 1985.

ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos; DORNELLES, João Ricardo; GÓMEZ, José Maria (orgs.). Direitos Humanos. Justiça, Verdade e Memória. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012

BATISTA Vanessa Oliveira e MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander - Constituição e Anistia: Uma análise do discurso do STF no julgamento da ADPF n. 153 in EILBAUM, Lucia, LEAL, Rogério Gesta, MEYER, Samantha Ribeiro (Orgs). Justiça de transição: verdade, memória e justiça [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF. – Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 391/410

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Lei da Anistia em debate [recurso eletrônico]. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara,2013. Disponível em http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/15177/lei_anistia_debate.pdf?sequence=3

CASTELA, Ludmila da Silva - Em nome da pacificação nacional: anistias, pontos finais e indultos no Cone Sul in DEMOCRACIA e Forças Armadas no Cone Sul / Organizadores Maria Celina D'Araujo e Celso Castro. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 2000.

CIOTOLA,Marcello O pensamento autoritário de Francisco Campos (Disponível em <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Artigo4%20Marcelo.pdf>)

CITTADINO, Gisele. História, memória e reconstrução e identidade políticas: o STF e o julgamento da ADPF 153. In: Direitos Humanos: Justiça, Verdade e Memória. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, p. 423-434, 2012.

COMPARATO, Fabio Konder. Prefácio in A república inacabada. São Paulo: Globo, 2007.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010

FAORO, Raymundo A república inacabada. Organização e prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Globo, 2007.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a Ditadura Militar. In: Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 24, nº 47, p.29-60 – 2004.

FIGUEIREDO, M. e CHEIBUB, J.A.B. "A abertura política de 1973 a 1981: quem disse o quê, quando? Inventário de um debate". BIB, n.14, 1982, p.29-61.

FRANÇA, Andréa da Conceição Pires. Doutrina e legislação: os bastidores da política dos militares no Brasil (1964-1985). Dissertação de Mestrado de História Social. São Paulo: USP, 2009

GOMEZ, José Maria - Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras militares no Cone Sul latino-americano e justiça transicional. in REVISTA OAB/RJ – Volume 25, Número 2 – Julho a Dezembro de 2009 - Rio de Janeiro

Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria. In: Bethânia Assys; Carolina de Campos Melo; João Ricardo Dornelles; José María Gómez. (Org.). Direitos Humanos: Justiça, Verdade e Memória. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012, v. 1, p. 261-289.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006

HABERMAS, Jurgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Volume I, Trad. Flávio BenoSienbeneichler. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012

Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Volume II, Trad. Flávio BenoSienbeneichler. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012

HART, H. L. A. O conceito de direito. 1a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009

KELSEN, Hans. A Democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2003

Jurisdição Constitucional. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

Teoria Pura do Direito. 7a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEMOS, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-1964. Topoi, Revista do Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ, Rio de Janeiro, n.5, set.2002, p.305-332

RIBEIRO, Denise Felipe. A anistia brasileira: antecedentes, limites e desdobramentos da ditadura civil-militar à democracia / Denise Felipe Ribeiro. Dissertação de MestradoemHistória – Universidade Federal Fluminense – 2012.

SANTOS, Rogerio Dultra - Francisco Campos e os Fundamentos do Constitucionalismo Antiliberal no Brasil In DADOS – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 50, no 2, 2007, pp. 281 a 323.

SCHMITT, Carl – La Dictadura: desde los comienzos Del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria. Traducción José Díaz García. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

_____ O guardião da Constituição Trad. Geraldo de Carvalho, Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2007

_____ Sobre el parlamentarismo. Madrid: Technos, 1996

_____ Teoria de la Constitución. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1932.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23ª ed. São Paulo: Cortez, 2007

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153/DF. Ementa, disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116> Acesso em 31/10/2012

WEICHERT, Marlon Alberto – Anistia a graves violações a direitos humanos no Brasil: um caso de suprema impunidade. in REVISTA OAB/RJ – Volume 25, Número 2 – Julho a Dezembro de 2009 - Rio de Janeiro

WERNECK VIANNA, Luiz. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

Judiciário, Constituição e Democracia no Brasil in Revista da Escola da Magistratura Regional Federal / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Cadernos Temáticos - Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito Rio de Janeiro: EMARF - TRF 2ª Região / RJ 2010 - edição de dezembro de 2010 ps. 31/38

A transição: da Constituinte à sucessão presidencial – Rio de Janeiro: Revan, 1989